



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

Projeto de Lei Nº 012, de 15 de Dezembro 2011

Lei Nº 2435/2011, de 20 de Dezembro de 2011

Protocolo Nº 70/11

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 15 de 12 de 11
[Signature]
Presidente

"Altera o inciso III do Art. 27 e o inciso II, do Art. 28, da Lei Municipal nº 1.666, de 14 de Dezembro de 1990 (CTM), que versa sobre a adequação da legislação tributária municipal quanto a Lei Complementar Federal 123/2006, no tocante ao recolhimento de ISS fixo sobre a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B do art. 18".

Faço saber a todos os municípios que a Câmara Municipal aprova, e, o Prefeito Municipal de Picos sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.666, de 14 de Dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.27.....

III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, formadas por profissionais habilitados para o exercício da mesma atividade, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

Art.28.....

II- "Quando a prestação dos serviços constantes no item 17.19, do art. 23 for exercida por empresário ou sociedade civil, de trabalho profissional de caráter especializados, que tenha seu contrato ou ato constitutivo

[Signature]



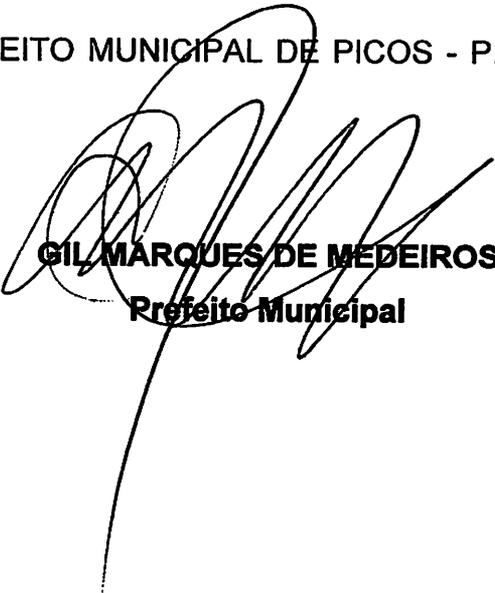
registrado no CRC - PI e atenda o disposto no Art. 18, §22-B, da Lei CF 123/2006, o ISS será calculado por meio de valores fixos mensais, tomando como base o número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do estabelecimento, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, em função da natureza dos serviços ou de fatores pertinentes, independente da importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, conforme a tabela instituída no item 3, do anexo II, desta Lei, na forma estabelecida no Art. 9º do Decreto-Lei 406/1968.

Art. 2º- O empresário ou sociedade civil, de trabalho profissional de caráter especializado deve encaminhar por escrito à Secretaria de Finanças até o 20º dia do início de cada exercício, o nome de cada profissional que atua na empresa com o número do registro no CRC-PI.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a operacionalização do §22-B do Art. 18 da LC 123/2006.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.


GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



Recebemos 14/12/11
ASSINATURA

Aprovado em primeira
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 15/12/11
Mileneo
Secretário

Aprovado em segunda
Discussão por Unanimidade
Sala das Sessões, Em 15/12/11
Mileneo
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 15/12/11
Reillo
Presidente

REMANDO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
20/12/11
Rafael
Secretário da Câmara

SANÇIONADA
Nesta data, 1 de 12 de 2011
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

Sanclonada e Registrada Nesta Data
Sobre Nº 2435 no Livro Nº 21 de
Registro de Lei e Resoluções Municipais
Pelhas 82a e 84 e 85 e Publiada me-
diante a fixação de copias no quadro de
avisos desta Prefeitura
Picos (PI) 30 de dezembro de 2011
[Signature]
Chefe do D.A



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(.....)

3. TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS POR PROFISSIONAL, NA QUALIDADE DE SÓCIO, EMPREGADO OU NÃO

QUANTIDADE DE UFM POR ANO

3.1 Por cada profissionais habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do estabelecimento,

15

Anexo II com redação dada pelo artigo 1º da Lei 2.199 de 11 de novembro de 2005



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

4

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Edis,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso o **Projeto de Lei nº 009/2011, que altera a Lei nº 1.666, de 14 de dezembro de 2011**, que versa sobre a adequação da legislação tributária municipal quanto a Lei Complementar 123/2006, no tocante ao recolhimento de ISS fixo sobre as atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em matéria de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Lei Complementar nº 123/06 (Lei do Simples Nacional) trouxe em sua redação dois casos em que o imposto municipal pode ser cobrado em valores fixos, quais sejam: a) o caso dos contribuintes enquadrados que auferiram receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (Art. 18, § 18) e, **b) o caso dos escritórios de contabilidade (Art. 18, § 22-A).**

Antes de adentrar no caso em questão, em matéria de ISSQN, a legislação deste imposto já previa ISS fixo desde o advento do antigo Decreto-Lei 406/68. Não se utilizava especificamente esta nomenclatura, mas quem conviveu no âmago da questão por muitos anos sabe que a expressão "alíquota fixa" foi um erro redacional grotesco cometido pelo legislador da época. Na verdade, pretendia-se privilegiar os profissionais autônomos com um imposto em valor fixo, já que alíquota é uma expressão percentual a ser aplicada em uma determinada base de cálculo, portanto, para o imposto ser fixo, a base de cálculo também teria de ser fixa.

Reillo.

O ISSQN fixo previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, dispositivo este ainda vigente, refere-se à tributação do profissional que executa o seu trabalho de forma pessoal, sem a ajuda de outras pessoas para a concretização do objeto de sua qualificação:

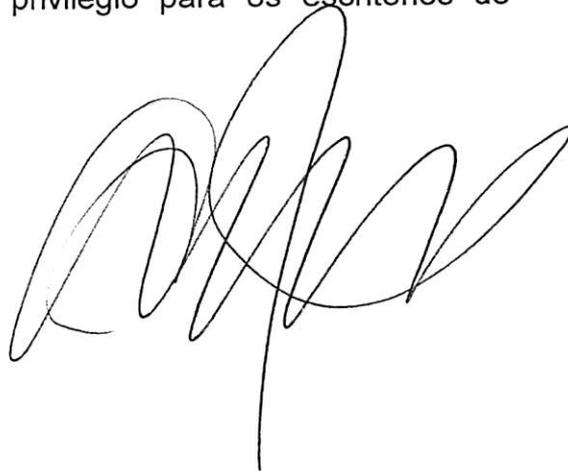
"Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho."

É um privilégio a ser concedido às pessoas físicas que realizam alguma espécie de trabalho usando do seu próprio esforço e qualificação. Os municípios, para cumprir o disposto em norma hierárquica superior, criaram tabelas de ISSQN Fixo adequando-as à realidade econômica local.

A LC 123/06 trouxe um privilégio para os escritórios de contabilidade, senão vejamos:

Reillo:





"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

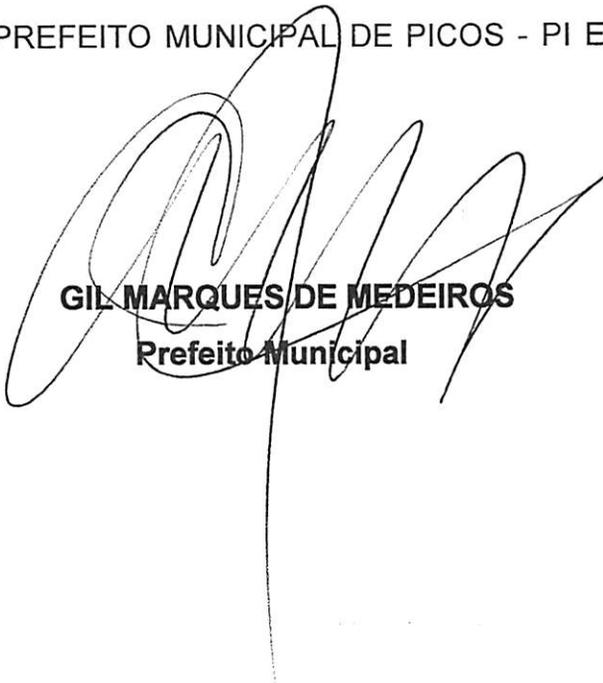
6

"Art. 18 (...)

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar **recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.**" (grifo nosso)

Certo de contar com sensibilidade de Vossas Excelências no tocante a importância social do presente projeto, aguardo necessária apreciação, votação e aprovação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011.


GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Arilho

Recebemos 14/09/11

[Signature]
ASSINATURA